

**(\*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.**

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

**Publicada no Diário Oficial nº 5.660, de 27 de dezembro de 2001.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O inciso II do art. 6º e o inciso I do art. 8º, ambos da [Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000](#) , passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

*II - Profissional de Educação Básica: servidor do Grupo Educação que exerce atividades docentes, coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar, apoio técnico operacional, coordenação regional de educação e de coordenação de programas educacionais;*

....." (NR)

"Art. 8º .....

*I - Professor:*

- a) Docência;*
- b) Coordenação Pedagógica;*
- c) Direção Escolar;*
- d) Assessoramento Escolar;*
- e) Coordenação Regional de Educação;*
- f) Coordenação de Programas Educacionais.*

....." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 21, acrescido de parágrafo único; o inciso IV do *caput* e § 2º do art. 22, e o inciso I do art. 54, todos da [Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000](#) , passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 21. A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas, e o valor da hora-aula será igual ao do vencimento da classe A, nível II, correspondente à habilitação de grau superior do cargo de Professor.*

*Parágrafo único. O Professor convocado que possuir habilitação inferior à especificada neste artigo perceberá hora-aula calculada com base no vencimento da classe A, nível I."* (NR)

"Art. 22. ....

.....

*IV - incentivo financeiro correspondente a 50 % (cinquenta por cento) da hora-aula do Professor convocado.*

.....

*§ 2º Compete ao Secretário de Estado de Educação a expedição do ato de convocação, ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoal e Gastos."* (NR)

"Art. 54. ....

*I - pela efetiva regência de classe nas séries da educação básica e educação especial, bem como pelo efetivo exercício de função de coordenação regional de educação, coordenação de programas educacionais, coordenação pedagógica, direção escolar e assessoramento escolar, em unidades escolares e no órgão central, 50% (cinquenta por cento);*

*II - (REVOGADO);*

*III - (REVOGADO);*

....." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 74; os arts. 76, 77, 78, 80 e o parágrafo único do art. 81, todos da Lei [Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000](#) , passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 74. São privativas do Profissional de Educação Básica as funções de Diretor e Diretor-Adjunto, providas por eleição direta na comunidade escolar, conforme dispuser regulamento, e as de Secretário de Escola, de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador de Programas Educacionais.*

....." (NR)

*"Art. 76. O Profissional de Educação Básica eleito para a função de Diretor e Diretor-Adjunto receberá remuneração equivalente a quarenta horas semanais, de acordo com o seu nível e classe, acrescido da respectiva gratificação de função." (NR)*

*"Art. 77. Os Coordenadores Regionais de Educação e os Coordenadores de Programas Educacionais serão designados pelo Secretário de Estado de Educação e perceberão gratificação equivalente à fixada para o Diretor de Escola tipologia "A".*

*§ 1º O Coordenador Regional de Educação terá como atribuição o acompanhamento, a coordenação e a supervisão das atividades das unidades escolares localizadas em Municípios, agrupados em doze regiões, cujas jurisdições serão definidas em ato do Governador do Estado.*

*§ 2º Os Coordenadores de Programas Educacionais, em número não superior a nove, terão como atribuição a coordenação, o acompanhamento, e a supervisão dos programas prioritários da Secretaria de Estado de Educação." (NR)*

*"Art. 78. A gratificação pelo exercício da função de Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário de Escola, bem como os respectivos símbolos, são estabelecidos em lei específica." (NR)*

*"Art. 80. Os Profissionais da Educação Básica designados para qualquer das funções referidas no art. 74 cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais." (NR)*

"Art. 81. ....

*Parágrafo único. O portador de diploma de curso que não tenha habilitação para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de professor habilitado, será admitido na forma da legislação vigente e sua remuneração corresponderá a 90 % (noventa por cento) da atribuída ao professor convocado." (NR)*

~~Art. 5º O índice do incentivo de que trata o inciso I do art. 54 da [Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000](#) , com a redação dada nesta Lei Complementar, será concedido: [\(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de maio de 2008\)](#)~~

~~I — 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) no mês de janeiro de 2002; [\(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de maio de 2008\)](#)~~

~~II — 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de fevereiro de 2002. [\(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de maio de 2008\)](#)~~

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

[Art. 7º Revogam-se os incisos II e III do art. 54 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000.](#)

Campo Grande, 26 de dezembro de 2001.

**JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS**  
Governador

**ANTONIO CARLOS BIFFI**  
Secretário de Estado de Educação

